



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011806/2005-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.387 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente TRATORALLIS PECAS PARA TRATORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A DIPJ E A CONTABILIDADE.

Não havendo insurgência do contribuinte em face da divergência apontada pela fiscalização entre os assentamentos contábeis e o que restou declarado em DIPJ como receita tributável, deve-se reconhecer a omissão de receitas a ensejar o recálculo e a incidência do IRPJ sobre os rendimentos omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Flavio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Por economia processual, adota-se o relatório constante da Resolução nº 1302-001.052, deliberada em sessão de julgamento do dia 21 de outubro de 2021, em que também fui relator, *in verbis*:

Trata-se o presente processo administrativo de Autos de Infração lavrados em face do contribuinte Tratorallis Pecas Para Tratores Ltda., ora Recorrente, através dos quais foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS,

face a constatação, pelo agente autuante, de omissão de receitas ocorrida nos anos-calendário de 2001.

A acusação fiscal consta do Termo de Verificação Fiscal.

Em síntese, a fiscalização, ao analisar os livros contábeis e fiscais do contribuinte, apurou omissão de receitas (receitas não contabilizadas), caracterizada pela diferença entre os valores escriturados no Livro Razão e nos livros de Registro de Apuração do ICMS da matriz e filial da entidade.

Neste ponto, importante destacar que, ao ser intimado, no curso da fiscalização, sobre a diferença verificada, o contribuinte afirmou que:

(...) deixou de recolher impostos federais incidentes sobre os valores apurados pela fiscalização da Receita Federal em Belo Horizonte a título de diferenças obtidas através da comparação dos valores relativos a Receita de Revenda de Mercadorias escrituradas nos Livros Razão, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Saídas nos meses de abril, novembro e dezembro de 2001

Afirmou, ainda, que a falta de recolhimento teria acontecido “em virtude da inadimplência de seus clientes e devolução de cheques sem fundos”.

Neste sentido, partindo das informações constantes na DIPJ apresentada pelo contribuinte, a fiscalização recalculou os tributos, considerando o valor das receitas omitidas, que foram identificadas, como mencionado, no livro de apuração do ICMS da matriz e filial da entidade.

Ao ser intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, combatendo apenas o lançamento de IRPJ e CSLL. Em seu longo apelo, inicialmente a Recorrente discorre sobre os princípios que norteiam o processo administrativo tributário, notadamente os princípios da verdade material da legalidade, e sobre os fatos que desencadeiam a incidência do IRPJ e da CSLL.

Posteriormente, o Recorrente discorre sobre as ilações da fiscalização, deixando claro, logo em seguida, que a Impugnação iria combater apenas os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Assim, no mérito, alega que a fiscalização, ao recalcular o tributo com base nos lançamentos contábeis e fiscais do contribuinte, teria considerado apenas as receitas omitidas, não levando em consideração as despesas incorridas no período autuado. Afirma, assim, que “as despesas contabilizadas não foram consideradas, mantendo-se, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, aquelas mesmas despesas informadas pela empresa na DIPJ/2002”, o que teria, aos seus olhos, resultado em uma apuração de um lucro irreel, fictício.

Basicamente, o Recorrente defende que, na apuração feita pela fiscalização, foram considerados de forma equivocada os valores da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o “Custo das Mercadorias vendidas”, uma vez que se considerou o valor declarado, pelo próprio contribuinte em DIPJ, em detrimento do que restou contabilizado.

Por fim, no apelo inaugural, a Recorrente requereu a realização de diligência e/ou perícia para comprovar suas alegações, caso os julgadores não pudessem formular seu convencimento “somente a partir dos documentos ora juntados”. Além dos documentos societários e de representação, o contribuinte acostou aos autos apenas cópias dos Autos de Infração e do Termo de Verificação fiscal.

A DRJ em Belo Horizonte, ao analisar a Impugnação Administrativa apresentada pelo contribuinte, entendeu por bem julgar como improcedente o apelo, sendo proferido o seguinte resultado do julgamento:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, (a) indeferir o pedido de execução de diligência ou perícia; (b) determinar o aparte dos autos, para cobrança imediata da parte não litigiosa, concernente à contribuição para o

PIS e à Cofins; e (c) considerar procedentes os lançamentos de IRPJ e de CSLL entranhados nestes autos.

Não concordando com a decisão proferida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, repisa, na integralidade, os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Neste sentido, todos os membros do colegiado, acatando proposta deste relator, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tomasse as seguintes providências:

(i) intimar o contribuinte para que comprove, com documentos hábeis e idôneos, os valores que compuseram o “Custo das Vendas das mercadorias vendidas” e dos valores incorridos com a contribuição ao PIS e a CONFIS, que alega terem sido indicados de forma equivocada na DIPJ;

(ii) uma vez identificado erros nas declarações, por não refletirem de forma correta as demonstrações contábeis, deve-se apontar qual o impacto desses erros na composição e cálculos dos créditos tributários de IRPJ e da CSLL, que foram constituídos de ofício nos Autos de Infração ora em análise.

A conversão do julgamento em diligência foi motivada, em especial, porque o contribuinte alegou, tal como consta do voto constante na resolução, *“que a fiscalização teria se equivocado quando refez o cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL), na medida em que considerou os valores da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o “Custo das Mercadorias vendidas” que estavam indicados na DIPJ apresentada pelo próprio contribuinte, em detrimento do que havia sido contabilizado”*.

Todavia, nos termos do despacho de fls. 346, a Unidade de Origem demonstrou a *“impossibilidade de cumprimento da diligência solicitada”*, na medida em que o contribuinte, mesmo devidamente intimado via edital, não respondeu as intimações que lhe foram endereçadas.

Ato contínuo os autos retornaram ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

A tempestividade do apelo e os pressupostos para o conhecimento do Recurso Voluntário já haviam sido analisados, quando este colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência.

Neste sentido, deve-se analisar o mérito da discussão, uma vez que não foram apresentadas preliminares no Recurso Voluntário do contribuinte. E, no mérito, pelos elementos de prova constantes dos autos, não há como dar provimento ao Recurso Voluntário.

É que, como demonstrado alhures, ao ser intimado, pela fiscalização, para justificar a divergência entre as receitas declaradas como tributáveis e o que restou registrado em

suas demonstrações contábeis, em especial no “Registro de Apuração do ICMS”, o Recorrente assim se pronunciou:

“TRATORALLIS PEÇAS PARA TRATORES LTDA, (...) declara, em resposta ao Termo de intimação datado de 05/08/2005, que deixou de recolher impostos federais incidentes sobre os valores apurados pela fiscalização da Receita Federal em Belo Horizonte a título de diferenças obtidas através da comparação dos valores relativos a Receita de Revenda de Mercadorias escrituradas nos Livros Razão, Registro de Apuração de ICMS e Registro de Saídas nos meses de abril, novembro e dezembro de 2001, (...)

(...)

Declara também que o motivo da falta de recolhimento foi em virtude de inadimplência de seus clientes e devolução de cheques sem fundos”

Assim, como se percebe, o próprio Recorrente reconheceu que houve omissão de receitas no período. No Recurso Voluntário, inclusive, não há qualquer insurgência com relação a este ponto da acusação fiscal.

Ademais, mesmo sendo dada oportunidade ao contribuinte para comprovar a alegação de erro na quantificação do crédito tributário pelo agente autuante (o argumento, neste ponto, foi de que, na constituição do crédito tributário, só se levou em consideração as receitas, não sendo computadas as despesas que estariam devidamente escrituradas nos livros contábeis), nos exatos termos solicitados no apelo, o contribuinte não respondeu as intimações da Unidade de Origem.

Nos termos do despacho de encaminhamento de fls. 436, a Unidade de Origem demonstrou que o contribuinte foi intimado em um primeiro momento via postal e, posteriormente, através de edital eletrônico, mas não respondeu as intimações da fiscalização.

Neste sentido, entende-se que o contribuinte, mesmo lhe sendo franqueada a possibilidade, em atenção ao princípio da Verdade Material, não conseguiu comprovar erro cometido nos Autos de Infração.

Por outro lado, a justificativa dada para o não recolhimento dos tributos não pode ser aceita, como muito bem pontuado no Termo de Verificação Fiscal. Confira-se:

Tendo em vista que a fiscalizada optou pelo regime de tributação com base no lucro real, estava obrigada a levantar resultados de acordo com as leis comerciais e fiscais, observando o regime de competência na apropriação de receitas, conforme se depreende do caput do artigo 251 e seu parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O Princípio da competência estabelece que receitas, custos e despesas são atribuídos aos períodos de acordo com a ocorrência do fato gerador contábil e não quando se registram recebimentos ou pagamentos em dinheiro.

Portanto, a fiscalizada não pode se eximir do pagamento de tributos federais incidentes sobre suas respectivas bases de cálculo, as quais contemplam as receitas de revenda de mercadorias que devem ser escrituradas segundo o regime de competência.

Por todo exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.387 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.011806/2005-98